Projeto de lei nº \_\_\_\_\_\_\_/2019

**Estabelece o Piso Salarial dos Cirurgiões-dentistas no Estado do Maranhão.**

Art. 1º O Salário Mínimo dos Cirurgiões-Dentista é fixado nos níveis estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º É salário-mínimo dos Cirurgiões-Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por Cirurgiões-Dentista, com a relação de emprego ou estatutária, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público e/ou privado no Estado do Maranhão.

Art. 3º O salário profissional dos Cirurgiões-Dentista é fixado em R$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais) mensais. Reiterando o que está escrito na Lei 3.999/61.

Art. 4º O salário profissional dos Cirurgiões-Dentista será reajustado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre o mês de reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

Art. 5º A duração normal do trabalho, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho, será de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte horas semanais).

Art. 6º O Cirurgião-Dentista fará jus ao recebimento de insalubridade segundo a CLT artigos 189 a 194, recebendo 10%, 20% ou 40% do salário minimo da região, seguindo a classificação de grau minimo, médio ou máximo a ser determinado por médico do trabalho.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RILDO AMARAL

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

 O adequado atendimento dos pacientes exige que os odontólogos tenham uma boa qualidade de vida. Para tanto é fundamental que seja estabelecido o salário profissional desses trabalhadores que lhes permitirá dedicação exclusiva em um determinado estabelecimento, bem como sua fixação em áreas de carência de tal profissional da saúde, o que será de imenso benefício para as populações do interior e das regiões mais remotas do Estado que sofrem por falta de atendimento médico e odontológico.

Com a fixação dessa remuneração, o profissional terá como se planejar financeiramente para se capacitar e atualizar em técnicas e métodos, com o objetivo de melhor atender aos seus pacientes; possibilitando dedicação exclusiva às suas atividades, com foco total na atenção primária.

Essa providência também possibilitará progressos na carreira, bem como garantirá a esses profissionais a equiparação na contraprestação dos serviços realizados para o Estados, Municípios.

Com a fixação da remuneração mínima, com valores dignos, a prestação dos serviços para a Administração Pública voltará a ser atraente para essas categorias tanto quanto para instituições privadas.

Ademais tudo isso, o piso salarial ora fixado é a média praticada no Estado do Maranhão, onde buscamos então regulamentar, para dar dignidade e segurança nas relações de trabalho entre os profissionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.